



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

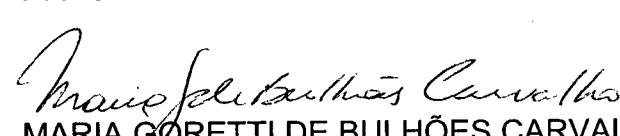
Processo nº. : 11080.010750/2002-33
Recurso nº. : 135.546
Matéria: : IRPF - EX.: 2001
Recorrente : SALY JOSÉ ANNIBAL TISATO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.182

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALY JOSÉ ANNIBAL TISATO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JUL 2004.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.010750/2002-33
Resolução nº. : 102-2.182
Recurso nº. : 135.546
Recorrente : SALY JOSÉ ANNIBAL TISATO

RELATÓRIO

SALY JOSÉ ANNIBAL TISATO, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.394.320/00, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS, apresenta as fls. 01/51, impugnação ao auto de infração de fls. 08/11 requerendo o cancelamento do lançamento fiscal autuado como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, por ser portador de cardiopatia grave.

O contribuinte apresenta as fls. 18/25 documentos comprobatória da cardiopatia grave.

Autos remetidos para julgado às fls. 51.

Decisão preferida pela Delegacia da Receita Federal de julgamento em Porto Alegre-RS, sob o nº 2381 da data de 25/04/2003, as fls. 52/55 indeferindo a impugnação apresentada pelo contribuinte afirmando a falta de comprovação da doença (cardiopatia grave) que deveria ter sido através de Laudo pericial emitido por serviço médico Oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, julgando procedente o Lançamento para restituir o valor de R\$ 5.612,79 formalizada no Auto de Infração.

Intimação 208/2003 as fls. 56 remetida ao Contribuinte para tomar ciência do acórdão da 4ª Turma da DRJ/POA- nº 2.381 de 25/04/2003.

Termo de juntada do "AR" as fls. 57.

Recurso Voluntário do contribuinte as fls. 58/62, alegando que não trouxe aos autos Laudo pericial por total negativa dos órgãos indicados na

YSC



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.010750/2002-33

Resolução nº. : 102-2.182

legislação em proceder a emissão da documentação comprobatória da doença. Reportando-se ao fato de que a documentação anexada faz prova da doença. Requerendo o direito a restituição integral dos valores pleiteados em sua declaração ano-calendário de 2000 exercício de 2001.

Certidão as fls, 63/64 remetendo os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes/DF para prosseguimento.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um dos membros do Conselho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.010750/2002-33

Resolução nº. : 102-2.182

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A documentação apresentada pelo Recorrente, anexando nos autos INÚMEROS atestados médicos descrevendo a doença do e o tempo que o mesmo vem sendo acometido pela doença, desde de 1996 não demonstra de forma inequívoca ser o contribuinte portador de Cardiopatia grave.

A falta de Laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a meu ver, não invalida o laudo emitido por médicos cadastrados pelo SUS-Porto Alegre, que recebeu o abono da própria Secretaria Municipal de Saúde, ao que parece também é um órgão da administração pública.

Mas, para que esta Relatoria vote com mais firmeza, entendo ser necessário saber se o contribuinte à época do período pleiteado já se encontrava aposentado, pois não há nada nos autos, nenhum documento, atestando o referido fato.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, voto no sentido de baixar os autos em diligência para que seja intimado o contribuinte, para que junte ao processo documentos que ateste estar o mesmo aposentado à época que está pleiteando a isenção.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.

Maria Goretti de Bulhões Carvalho
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO